SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003075-47.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Osvaldo Benedito Molinari

Requerido: Aymoré Crédito e Investimento Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Osvado Benedito Molinari propôs a presente ação contra a ré Aymoré Crédito e Investimento S/A, pedindo: a) seja mantido na posse do veículo financiado, bem como seja proibia a negativação de seu nome; b) seja declarada a abusividade das tarifas cobradas, quais sejam, TAC, inserção de gravame, serviços prestados pelo correspondente, devolvendo-se o valor em dobro; c) ilegalidade da capitalização de juros e utilização da tabela price; d) revisão contratual; e) expurgo do valor adimplido a maior; f) repetição do in debito em dobro.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 48.

A ré, em contestação de folhas 123/135, pede a improcedência, porque não há abusividade no contrato.

Réplica de folhas 144/148.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria é estritamente de direito. Passo ao julgamento.

Improcede a preliminar mencionada na contestação, porque o nautor entende que teve um direito violado.

O arrendamento mercantil financeiro é modalidade no qual se fixam as contraprestações e demais pagamentos previstos para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos. Não se confunde com simples mútuo.

O autor firmou com a ré o contrato de financiamento de folhas 22/23, em 17/08/2009, em que assumiu que pagaria 48 parcelas de R\$ 388,32 e demais encargos contratuais.

O contrato deve ser observado, porque é um ato jurídico perfeito e acabado, não existindo alegação de vício de consentimento.

O não cumprimento do contrato fere a boa-fé objetiva.

O autor se comprometeu a honrar o contrato e não se verifica abusividade ou ofensa à lei, porque os juros foram devidamente previstos.

Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Ação revisional. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Contrato de adesão que não resulta necessariamente em abusividade e nulidade. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Inadmissibilidade da substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss. Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Preservação da taxa de juros remuneratórios validamente convencionada. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.(Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015)".

Quanto às taxas, observo que não se trata de TAC e sim de Tarifa de Cadastro (folhas 22), sendo permitida a sua cobrança. Com relação as demais, reconheço a ilegalidade, porque desprovidas de amparo legal, revendo o meu posicionamento, a fim de seguir a jurisprudência majoritária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cédula de Crédito Bancário – Cobrança de tarifa administrativa – Precedentes do STJ em Recurso Repetitivo – Contrato firmado posteriormente à vigência da Resolução CMN 2.303/96 (30.4.2008) - Ilegalidade das cobranças de "inserção de gravame", "registro no Detran" e "serviços de terceiros", desprovidas de respaldo legal – Permitida, todavia, a Tarifa de Cadastro, pois efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira -Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.(Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)" CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015)".

A devolução do valor deverá ser realizada de forma simples, porque ausente má-fé na cobrança.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a taxa de inserção de gravame (R\$ 37,82) e taxa de serviços prestados pela correspondente (R\$ 1.308,00), devolvendo-se os valores com atualização monetária desde a assinatura do contrato e juros de mora a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Carlos, 07 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA